

*32103*

SUBSTITUTIVO AO PROJECTO N.35 de 1922 do SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

RESPONSABILIDADES E PENAS.

Art.1º - Constituem abuso da liberdade de manifestação do pensamento pela imprensa os crimes previstos nos arts.126,316, 317,e 319 do Codigo Penal e nos arts.1º,2º e 3º do Decreto n.4.269 de 17 de Janeiro de 1921.

Paragr.1º - Esses crimes serão punidos,em cada publicação: no caso do art.316,com a multa de tres a doze contos de reis; nos casos do paragr.primeiro do mesmo artigo e do art.319,paragrho primeiro,com a multa de dois a dez contos de reis;no caso do paragr.segundo, com a multa de um a oito contos de reis;no caso do art.126 do Codigo e dós arts.1º,2º e 3º do Decreto n. 4.269 de 17 de Janeiro de 1921,com a multa de cinco a vinte contos de reis.

Paragr.2º - Essas penas serão graduadas pelo julgador,tendo em vista a gravidade da offensa,as condições de fortuna do réo, e,em geral,o criterio dos arts.62,65 e 66 do Codigo Penal.

Paragr.3º - Não terão cabimento nesses crimes as dárimentos e excusativas dos arts.27 e 32 do Codigo Penal.

Paragr.4º - O periodico ou jornal responsavel será ainda obrigado a publicar, gratuitamente, a sentença, que o/ tiver condemnado, durante tres dias seguidos,na mesma secção e com os mesmos caracteres da publicação offensiva,immediatamente após ter transitado em julgado aquella sentença,sob pena de ser na execução elevado de cincoenta por cento o valor da condemnação e de não poder ser publicado o jornal recusante enquanto não reproduzir a referida sentença.



( Art.2º - <sup>Ns</sup>Essas multas pertencerão, como indemnisação, ao of-  
fendido <sup>este</sup> se fôr particular, ou á União, Estado ou Municipio, se fôr  
funcionario em razão do officio, ou corporação que exerça au-  
toridade publica, modificada assim a norma adoptada pelo art.1.547  
e seu paragraho unico do Codigo Civil.

Paragr.unico - A importancia das multas arrecadadas pela União,  
pelos Estados, ou Municipios, constituirá um fundo destinado á pro-  
tecção da infancia desamparada, conforme a regulamentação que pa-  
ra isso fôr decretada pelo Poder Executivo.

Art.3º - Pela importancia da condemnação responderão os bens  
do condemnado, bem como os do jornal e estabelecimento graphico,  
quando aquella recahir sobre todos ou alguns dos seus editores,  
redactor principal, socios solidários ou membros da Directoria .

Paragr.unico - A importancia da condemnação gozará de privi-  
legio especial sobre os ditos bens, mesmo no caso de fallencia, de-  
rogado assim o art.24, n.4, da lei n.2.024 de 17 de Dezembro de 1908.

Art.4º - Os periodicos e typographias que pagarem a importan-  
cia da condemnação terão <sup>direito</sup>/regressivo para rehavel-a de quem tiver  
assumido a responsabilidade da publicação; applicando-se, nos de-  
mais casos de solidariedade, o principio do art.913 do Codigo Ci-  
vil.)

Art.5º - Fica sujeito ás penas e ao processo da presente lei  
a publicação na imprensa de articulados, cotas ou allegações cons-  
tantes de autos forenses, contendo injuria ou calumnia, ainda que  
não tenham sido mandados riscar.

Art.6º - Nos crimes de que trata esta lei são solidariamente  
responsaveis pela offensa, publicada em qualquer secção, o seu au-  
tor, os editores, o redactor principal e o proprietario do periodico,  
ou estabelecimento graphico, quer seja original a publicação,



quer seja transcrição; podendo a acção penal ser intentada contra um, alguns ou todos os responsáveis, a arbitrio do offendido.

Paragr. *Un.* - Quando o orgão da imprensa fôr de propriedade de pessoa jurídica, a responsabilidade recahirá sobre todos os socios solidários ou membros da Directoria.

Art. 7º - Sem prejuizo da acção penal, de que trata esta lei, bem como da solidariedade estabelecida no artigo anterior, subsistepara o offendido acção civil de pesquisa da verdadeira autoria da publicação offensiva, quando o respectivo autor tiver usado de assignatura falsa, apocrypha ou de emprestimo.)

Art. 8º - Todo // jornal, revista, boletim, ou outra especie de publicação diaria ou periodica, deverá ter um editor no gozo de seus direitos civis, com residencia na séde da publicação.

Paragr. unico - Nenhuma dessas publicações poderá ser distribuida sem que na sua primeira pagina mencione os nomes do editor e do proprietario da typographia, a séde da administração e do estabelecimento graphico, sob pena de apprehensão immediata dos exemplares pelas autoridades policiaes.

*A  
esta  
esta*

DA MATRICULA.

Art. 9º - A matricula das officinas impressoras e dos jornaes ou periodicos, a que se refere o art. 383 do Codigo Penal, é obrigatoria e será feita no cartorio do 1º Officio do Registro de Titulos e Documentos do Districto Federal, <sup>do</sup> Territorio do Acre e dos Estados; e, em sua falta, no Registro Geral Hypothecario, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pela autoridade judiciaria a que estiver subordinado o serventuario.

Paragr. 1º - A matricula conterà as declarações seguintes: 1.<sup>a</sup>) - natureza e nome da publicação; 2.<sup>a</sup>) - séde da officina ou machina impressora; 3.<sup>a</sup>) - nomes de todos os editores e proprietarios res-



ponsaveis nos termos do art. 6º e seu paragr. unico. As alterações supervenientes serão averbadas imediatamente.

Paragr. 2º - A falta de matricula ou das declarações exigidas neste artigo, bem como as falsas declarações, acarretarão a multa de cinco contos de reis, applicavel pela autoridade judiciaria mediante o processo estabelecido nesta lei e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministerio publico.

Paragr. 3º - A respectiva sentença determinará o prazo de cinco dias para a matricula ou rectificação das declarações.

Paragr. 4º - De cada vez que não fôr devidamente cumprida essa determinação será imposta em dobro nova pena pecuniaria.

#### DA ACÇÃO E PRESCRIPÇÃO.

Art. 10 - Cabe acção penal mediante queixa do offendido, ou de quem tenha qualidade legal para o representar, quando a offensa impressa fôr contra particulares.

Art. 11 - Cabe acção penal por denuncia do Ministerio publico, mediante representação do offendido, quando a offensa fôr contra corporação que exerça a autoridade publica, ou contra qualquer agente ou depositario desta, em razão das suas funções.

Paragr. unico - Se o Promotor publico retardar a denuncia por mais de dez dias após <sup>a</sup>/representação do offendido, ou se recusar a denunciar, incorrerá na multa de quinhentos mil reis, imposta pelo Chefe do Ministerio publico e descontada na folha dos seus vencimentos, alem da responsabilidade criminal; podendo o offendido reclamar do chefe do Ministerio publico a designação de outro Promotor para promover o processo; mantidos os principios dos arts. 407 e 408 do Codigo Penal.



Art.12 - Prescreverá a acção publica ou privada em dois annos e a condemnação em quatro annos.

Paragr.unico - A demora dos autos em poder dos juizes ou do Ministerio publico, alem dos prazos legaes, e o excesso destes causad pelo réo, será descontada dos prazos da prescripção.

DO PROCESSO.

Art.13 - No Districto Federal e no Territorio do Acre observar-se-á, nos crimes de que trata esta lei, o processo seguinte:

Paragr.1º - A queixa será offerecida pelo offendido, ou pelo seu advogado regularmente constituido, sem dependencia de alvará.

Paragr.2º - O réo, depois de qualificado, poderá (se fazer) representar por advogado, munido de procuração bastante, dispensado então o comparecimento pessoal.

Paragr.3º - Offerecida queixa ou denuncia, instruida obrigatoriamente com um exemplar do impresso offensivo, e, facultativa-mente, com outros documentos, o Juiz mandará autual-a e fazer a citação pessoal do réo, abrangendo todos os termos da acção, sendo por edital, com o prazo de ~~quatro~~ <sup>dez</sup> dias, se o citando não fôr encontrado no fôro da acção, para comparecer á primeira audiencia, na qual será qualificado e ser-lhe-á assignado o prazo improrogavel de ~~quatro~~ <sup>quatro</sup> dias para offerecer defesa escripta contendo todas as prejudiciaes e a exceptio veritatis, sob pena de revelia.

Paragr.4º - Se o réo não comparecer á primeira audiencia, o Juiz nomear-lhe-á curador á lide até que compareça e seja qualificado, bem como se fôr menor ou interdicto.

Paragr.5º - Findo o prazo para a defesa e offerecida esta, ou não, na audiencia immediata serão inquiridas as testemunhas que o autor e o réo facultativamente apresentarem, e cujo numero não ex-



cederá de quatro para cada parte, residentes no districto da culpa, independentemente de citação, salvo quando esta fôr requerida pela parte que as tiver indicado, sem prejuizo do prazo do paragr. seguinte.

Paragr. 6º - Os depoimentos serão reduzidos a escripto, proseguindo elles, se necessario, nos dias immediatos, até o maximo improrogavel de ~~oito~~ *oito* dias.

Paragr. 7º - Terminadas as inquirições, terão o autor e o réo o prazo de tres dias, cada um, para examinar os autos em cartorio e offerecer razões finaes, querendo, com ou sem documentos; tendo o autor mais vinte e quatro horas, improrogaveis, para dizer sobre os documentos que o réo tiver juntado ás suas razões, não podendo então o autor exhibir documentos.

Paragr. 8º - Findos os prazos do paragr. anterior, que não dependerão de assignação e lançamento em audiencia, serão os autos immediatamente conclusos ao Juiz para proferir a sentença, dentro de dez dias.

Paragr. 9º - Si verificar o Juiz, antes de proferir a sua sentença, ou a parte demonstrar preterição de formalidades essenciaes no processo, o julgamento será convertido em diligencia para serem sanadas as nullidades no prazo maximo de dez dias.

Paragr. 10º - Da sentença haberá appellação, com effeito suspensivo, interposta no prazo de tres dias, contados da intimação ás partes, ou seus advogados, ou curadores; ou, não sendo estes encontrados, do pregão em audiencia.

Paragr. 11º - Os autos, depois de arrazoadada a appellação em cartorio, no prazo de ~~quatro~~ <sup>quatro</sup> dias improrogaveis, para cada parte, serão preparados e remetidos á instancia superior, dentro de ~~tres~~ <sup>tres</sup> dias, sob pena de deserção no caso de falta de preparo pelo interessado, e de responsabilidade do escrivão, quando preparados em tempo.



Paragr.12º - Na superior instancia a appellação deverá ser preparada em ~~dez~~ <sup>dez</sup> dias, sob pena de deserção, e ficará em mesa por espaço de uma sessão. Na immediata, será sorteado o relator e na seguinte sessão será julgada a appellação, ouvido verbalmente o Procurador Geral. O accordão será publicado até a segunda sessão, apoz a do julgamento e assim transitará em julgado.

Art.14 - A importancia da condemnação definitiva, inclusive as custas, será exequível no juizo civil competente, mediante uma certidão da sentença ou accórdão e da conta das custas, com a qual o autor requererá a citação do executado para pagar em vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, sob pena de penhora, seguindo-se o processo ~~de~~ das acções executivas.

Paragr.unico - A penhora poderá o executado oppor sómente os embargos: a) - de pagamento, b) - de perdão do offendido, se fôr um particular, ambos com provas litteraes in continenti, e c) - de prescripção.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art.15 - Fica dispensada, em relação aos impressos matriculados, a prova da sua distribuição por mais de quinze pessoas.

Art.16 - Continuam em vigor os dispositivos do paragr.segundo do art.22, do paragr.segundo do art.23, os dos arts.321 até 325 e os demais dispositivos do Codigo Penal, que não forem contrarios á presente lei.

Art.17 - Revogam-se as disposições em contrario.